



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005243-97.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO CESAR RIBEIRO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0005243-97.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: LUCIANO CÉSAR RIBEIRO DE LIMA

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretensão de submissão do sentenciado a exame criminológico. Desnecessidade. A gravidade dos crimes já foi considerada no quantum das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. Ausência de elementos concretos para a realização da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido

Voto n. 53.024

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, em razão de seu inconformismo com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. JAMIL NAKAD JUNIOR, a qual deferiu progressão de regime prisional ao agravado.

¹ Fls. 37/39.

Pugna o Dr. Promotor de Justiça, em sua minuta, pela cassação da decisão de primeiro grau, sustentando a necessidade da submissão do sentenciado a exame criminológico, em conformidade com a Lei n. 14.843/2024. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de determinar que seja o sentenciado submetido a exame criminológico.

O agravado apresentou contraminuta de agravo.²

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.³

Em seguida, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Conforme se afere do cálculo de pena⁴, o agravado, reincidente, resgata penas de 14 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, pela prática de associação criminosa, receptação simples e dois roubos circunstanciados, com término de expiação previsto para 10 de maio de 2031.⁵

Por outro lado, o agravado apresenta bom comportamento carcerário,⁶ sem anotação recente de infração disciplinar de natureza grave — a última falta foi

² Fls. 43/47.

³ Fl. 48.

⁴ Fls. 341/346.

⁵ Fl. 26.

⁶ Fl. 28.

praticada há mais de sete anos –, assim como trabalhou na unidade prisional.⁷

De ver-se, ainda, que o sentenciado se encontrava em regime semiaberto desde 30 de setembro de 2022,⁸ tendo usufruído de doze saídas temporárias.⁹

Requeru o agravado a progressão ao regime aberto, sendo esta deferida em 15 de março de 2025. Não há notícia de que o sentenciado tenha dado causa a regressão.

Diante desse quadro, não faria sentido regredir o agravado a esta altura, quando ele vem, ao que consta, dando mostras de encontrar-se adaptado ao regime mais brando.

A par disso, a gravidade dos crimes – já considerada no *quantum* das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão – não é suficiente, de si, para determinar a manutenção do sentenciado no regime semiaberto.

Finalmente, ressalte-se que a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

⁷ Fls. 33.

⁸ Fl. 468 (PEC n. 0002470-37.2016.8.26.0521).

⁹ Fl. 34.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, para os fatos anteriores ao novo diploma prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

Ante todo o exposto, não se vislumbra o alegado desacerto da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR